



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.071 - SP (2011/0065705-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ANA REGINA ROMI ZANATTA E OUTRO
ADVOGADOS : SÍLVIA POGGI DE CARVALHO E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CAHALI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ROMI
ADVOGADO : APARICIO DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TESTAMENTO. AÇÃO DE REDUÇÃO DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS. COLAÇÃO. PROVA. PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE BENS DOADOS PELO TESTADOR AOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. LIBERDADE DO JUIZ NA CONDUÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PERÍCIA AFASTADA. NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 544, 1789, 1846, 1847, 1976, 2002, § ÚNICO, e 2004 DO CÓD. CIVIL/2002. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1.- Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, nos termos da jurisprudência pacífica do tribunal, no sentido de que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão, não é preciso que o julgado rebata, um a um, os argumentos deduzidos pela parte.

2.- Em ação movida por herdeiros necessários, que receberam doações em vida do "de cujus", visando à redução de disposições testamentárias em prol da viúva, para preservação da legítima (CC, art. 1789), pode o Juízo, visando à formação do livre convencimento, determinar a realização de perícia, para verificação dos valores envolvidos no patrimônio, nas doações e no testamento.

3.- Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0065705-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.314.071 / SP

Números Origem: 5330120050058431 6232005 6277394 702005 9092005 99409040706750002
99409040946950001

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA REGINA ROMI ZANATTA E OUTRO
ADVOGADOS	: SÍLVIA POGGI DE CARVALHO E OUTRO(S) FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁTIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ CAHALI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO ROMI
ADVOGADO	: APARICIO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a) para a sessão do dia 19/02/2013."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0065705-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.314.071 / SP

Números Origem: 5330120050058431 6232005 6277394 702005 9092005 99409040706750002
99409040946950001

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA REGINA ROMI ZANATTA E OUTRO
ADVOGADOS	: SÍLVIA POGGI DE CARVALHO E OUTRO(S) FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁTIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ CAHALI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO ROMI
ADVOGADO	: APARICIO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) SIDNEI BENETI."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.071 - SP (2011/0065705-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ANA REGINA ROMI ZANATTA E OUTRO
ADVOGADOS : SÍLVIA POGGI DE CARVALHO E OUTRO(S)
FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FÁTIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CAHALI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ROMI
ADVOGADO : APARICIO DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- ANA REGINA ROMI ZANATTA e OUTRO interpõem Recurso Especial, fundamentado na alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra Acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. VICENTINI BARROSO), ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 368):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Outro agravo, relativo à mesma decisão objeto deste - Julgamentos a um só tempo, embora apartados (atento às respectivas particularidades - partes opostas) - Ausência de violação ao art. 264, caput, do CPC - Recurso Conhecido.

REDUÇÃO DE DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS - Avaliação pericial de bens doados em vida pelo testador às herdeiras necessárias e à viúva - Necessidade, com vista à aferição da legítima e da parte disponível da herança - Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo.

2.- Colhe-se dos autos que as filhas, herdeiras necessárias, ANA REGINA ROMI ZANATTA e CLÁUDIA MIRIAM ROMI FREZZA ajuizaram ação ordinária de redução de disposições testamentárias do testamento de GIORDANO ROMI contra a viúva, FÁTIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI que anteriormente viveu em união



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estável com o "de cujus" e contra a FUNDAÇÃO ROMI, objetivando reduzir as disposições constantes do testamento, para que alcancem apenas a parcela disponível de seu patrimônio na data de seu falecimento, respeitando, portanto, a legítima das Autoras, herdeiras necessárias.

O MM. Juízo, saneando o processo, proferiu decisão interlocutória, determinando que, para avaliar a extensão do legado, é necessário que os bens anteriormente doados aos herdeiros necessários e à viúva pelo testador devem integrar a legítima, para aferição da parte disponível (e-STJ fls. 37/40). Embargos de Declaração foram improvidos (e-STJ fls. 53).

O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento fundamentando que "ao dispor que os herdeiros descendentes foram anteriormente contemplados com doações de ações em valores excedentes às respectivas legítimas (fl. 98), o testador não dispensou aqueles bens de colação. Assim, a fim de se permitir visualização da questão, os bens doados devem ser objeto de perícia" (e-STJ 371), ementa acima transcrita. Embargos de Declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 390/393).

3.- Nas razões do Recurso Especial, insurgem-se contra a realização da perícia, alegando ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 544, 1.789, 1.846, 1.847, 1.976, 2.002, parágrafo único, e 2.004 do Código Civil, sustentando que, "como a parte disponível do patrimônio do falecido corresponde à metade dos bens existentes no momento do óbito (artigo 1.789 do CC), as doações realizadas em vida pelo *de cujus* são irrelevantes para fins de apuração dessa mesma parte disponível" (e-STJ fl. 424).

4.- Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, pelo improvimento ao recurso (e-STJ fls. 610/612).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.071 - SP (2011/0065705-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Indo ao núcleo das questões, não houve violação nenhuma a nenhum dos dispositivos legais citados.

6.- O julgado atendeu adequadamente ao dever de fundamentar, não precisando responder a todas as possíveis dúvidas da parte (AgRg no Ag 1140328/RJ, Rel. SIDNEI BENETI, J. 18.8.2009; AgRg no Ag 1034920/PR, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 6.8.2009).

7.- O art. 1789 do Cód. Civil 2002 dispõe que: "havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança". O art. 2002, dispondo sobre a colação, estabelece que "Os descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que ele em vida receberam, sob pena de sonegação" e seu Parágrafo único dispõe que " Para cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível"; o art. 2003, parágrafo único, por sua vez, estabelece que "Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade"; e, por fim, o art. 2004 diz que "O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade".

Ora, na preparação dos elementos fáticos a considerar no momento da sentença, para se saber qual a parte disponível, sobre a qual as autoras, ora recorrentes, alegam ter havido doação por reduzir, é preciso saber quanto era o valor efetivo do ativo patrimonial no momento da abertura da sucessão pelo óbito, bem como é preciso considerar todo o ativo patrimonial do "de cujus", inclusive o que tenha sido doado e, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionável entre os herdeiros.

Com base nesses valores, no julgamento de mérito a sentença realizará, como se disse na origem, a visualização de todos os elementos do ativo patrimonial, permitindo-se o julgamento.

Como se vê, a colheita das provas, inclusive mediante a realização da perícia deferida, é razoável opção jurisdicional do Magistrado, para que, com base em todos os elementos vindos ao processo, possa realizar a livre análise da prova e formar convicção, expondo-a, depois, por forma racional, no julgamento (CPC, art. 131).

Ou, como disse em excelente síntese a D. Procuradoria Geral: "Respeitada a legítima, se a doação foi feita sob parcela do patrimônio disponível, não há que se falar em doação inoficiosa. Dessa forma, se houve excesso no testamento pela atribuição de bens a terceiros (legados a ex-cônjuge, casado no regime de separação obrigatória de bens, e a Fundação Romi), devem ser reduzidos os valores das disposições testamentárias, levando em conta o montante da herança à data da abertura da sucessão e consequentemente respeito a parte disponível" (e-STJ, fls. 611).

A realização, agora, da perícia, aparelhando a cognição processual possível, atalha que, no futuro, quando da conclusão dos autos para a sentença, venha a ser convertido o julgamento em diligência exatamente para essa perícia, de modo que, embora pareça ela, agora, atrasar o deslinde do processo, em verdade evita o retardamento.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0065705-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.314.071 / SP

Números Origem: 5330120050058431 6232005 6277394 702005 9092005 99409040706750002
99409040946950001

PAUTA: 05/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA REGINA ROMI ZANATTA E OUTRO
ADVOGADOS	: SÍLVIA POGGI DE CARVALHO E OUTRO(S) FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO E OUTRO(S) ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁTIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ CAHALI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO ROMI
ADVOGADO	: APARICIO DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Nulidade e Anulação de Testamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.